



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -**

**Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0001838-25.2020.8.16.0076**

Processo: 0001838-25.2020.8.16.0076

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$4.158.144,63

- Autor(s):
- BRUNA ELLEN RASPOLT
  - Bruna Ellen Raspolt
  - ROGERIO RASPOLT
  - ROGÉRIO RASPOLT AGRÍCOLA E PECUÁRIA
  - SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT
  - SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT AGRICULTURA
  - WILLIAN ARTHUR RASPOLT
  - WILLIAN ARTHUR RASPOLT

Réu(s): • Este juízo

**DECISÃO**

1. Trata-se de incidente de prestação de contas no bojo de Recuperação Judicial, no qual se verifica a omissão do Administrador Judicial, Sr. Claudemir Pereira Junior, quanto ao seu dever de apresentar relatórios mensais de atividades e manifestar-se sobre as contas prestadas.

O auxiliar do juízo foi intimado reiteradamente para regularizar sua situação (movs. 442, 450, 455, 458 e 462), inclusive mediante intimação pessoal via aplicativo de mensagens em 24/11/2025. Apesar de ter confirmado o recebimento das notificações e estar ciente do prazo, o Administrador Judicial deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público manifestou-se nos movimentos 436 e 494, destacando a natureza discricionária do ato de destituição baseada na quebra de confiança e na desobediência aos deveres legais, pugnando pela aplicação do art. 31 da Lei 11.101/2005.

É o relatório. **DECIDO**.

2. A figura do Administrador Judicial é de auxílio imediato ao Magistrado, atuando como seu *longa manus* na condução do processo falimentar ou recuperacional. Por essa razão, a relação entre o Juízo e o Administrador deve ser pautada pela absoluta confiança.

No caso em tela, a desídia do Sr. Claudemir Pereira Junior é evidente. Conforme relatado pelo Ministério Público, houve sucessivas intimações ignoradas pelo profissional. A Lei nº 11.101/2005 é clara ao dispor sobre a destituição:

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.



A ausência dos relatórios mensais impede a fiscalização adequada do processo e prejudica os credores e a celeridade processual.

A jurisprudência pátria ratifica que a destituição, em casos de omissão e quebra de confiança, é medida impositiva e prescinde de sanção punitiva prévia, tratando-se de critério de conveniência e oportunidade do magistrado.

Portanto, diante do descumprimento dos deveres previstos em lei e da flagrante negligência no atendimento às determinações judiciais, a destituição é a medida que se impõe.

**3.** Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer ministerial (mov. 436) e, com fulcro no art. 31 da Lei nº 11.101/2005, **DESTITUO** o Sr. CLAUDEMIR PEREIRA JUNIOR do encargo de Administrador Judicial nestes autos.

**3.1. INTIME-SE** o ex-administrador para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, entregue em cartório todos os documentos e livros que porventura estejam em seu poder, sob pena de busca e apreensão.

**3.2. DETERMINO** a suspensão de eventuais pagamentos de honorários pendentes ao administrador destituído até posterior deliberação.

**4. NOMEAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO:** Para dar continuidade ao encargo, nomeio em substituição **FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** devendo ser intimado para dizer se aceita o encargo e assinar o respectivo termo em 48 horas.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais.

Ciência ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.

**Oswaldo Alves da Silva**

*Juiz de Direito*

